



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13836/000.362/96-44  
Recurso nº : 12.132  
Matéria : IRPF - EXS. : 1993 a 1995  
Recorrente : MARIA ELISABETE GILIOLI  
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS - SP  
Sessão de : 13 DE NOVEMBRO DE 1997  
Acórdão nº : 102-42.423

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPF - Não cabe penalização monetária de contribuinte isento de imposto e omissor de declaração até o exercício de 1994, por ausência de penalidade específica. Após este exercício, a penalização é cabível em função do disposto no art.88 da Lei 8981/95.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA ELISABETE GILIOLI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Júlio César Gomes da Silva.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES e CLÁUDIA BRITO LEAL IVO. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13836/000.362/96-44  
Acórdão nº. : 102-42.423  
Recurso nº. : 12.132  
Recorrente : MARIA ELISABETE GILIOLI

**RELATÓRIO**

A contribuinte interessada, devidamente identificada e qualificada nos autos, não tendo apresentado, dentro do prazo regulamentar, a sua declaração de rendimentos do IRPP dos Exercícios de 1993 a 1995, Anos-Calendário de 1992 a 1994 a 1995, ao fazê-lo extemporaneamente, solicita a dispensa do recolhimento da multa pelo atraso correspondente, entendendo estar amparada pelo disposto no art. 138 do CTN, sob a alegação de apresentação espontânea, antecipando-se a qualquer procedimento fiscal (fls. 01).

A autoridade de primeira instância às fls. 11/12, em muito bem fundamentada decisão, negou razão às alegações impugnatórias.

Às fls. 21/22 foi ouvida a Procuradoria da Fazenda Nacional que manifestou-se pela manutenção do Auto de Infração.

Este é o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13836/000.362/96-44  
Acórdão nº : 102-42.423

**VOTO**

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Tomou-se conhecimento do recurso voluntário por preencher os requisitos de lei.

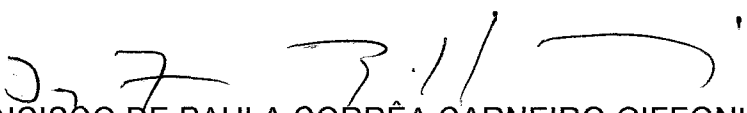
Trata-se de matéria por demais conhecida do Colegiado, que a vem julgando nas últimas sessões com acordo unânime dos Conselheiros, em relação aos exercícios anteriores a 1995.

A inteligência, à qual este relator também se filia, é de que não havendo imposto devido pelo contribuinte, nem multa específica para este caso de inobservância de obrigação acessória, quando não há crédito tributário, é inaplicável a penalização, em desacordo com o auto de infração até o exercício de 1994, inclusive.

Contudo, para o exercício de 1995, a fundamentação legal é aquela enquadrada no processo, haja visto o que dispôs o artigo 88 da Lei 8.981/95.

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, cancelando-se o crédito tributário apurado para os exercícios de 1993 e 1994, mantendo-se o lançado para o exercício de 1995.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1997.

  
FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI